

Ofício Circulado N.º: 25087  
Data: 2025-11-18  
Entrada Geral: 2025E002946443  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Alfândegas  
Direção de Serviços Antifraude Aduaneira  
Delegações Aduaneiras

**Assunto:** PRODUTOS INTRODUZIDOS NO CONSUMO NOUTRO ESTADO-MEMBRO. AQUISIÇÃO DE UMA BOTIJA DE GÁS POR UM PARTICULAR PARA SEU USO PESSOAL, TRANSPORTADA NO VEÍCULO PESSOAL DESSE PARTICULAR

Considerando o regime de tributação e circulação aplicável aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo previamente introduzidos no consumo no território de outro Estado-Membro (EM), nos termos previstos nos artigos 60.º e 61.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), de acordo com os quais:

- os produtos já introduzidos no consumo noutro EM que forem adquiridos para fins comerciais ou para consumo próprio, que não sejam considerados uma aquisição para uso pessoal, nos termos do artigo 61.º, estão sujeitos a imposto no território nacional (artigo 60.º, n.º 1, do CIEC);
- os produtos já introduzidos no consumo e adquiridos por particulares noutro EM para seu uso pessoal, quando transportados pelos próprios para território nacional, não estão sujeitos a imposto, desde que possam ser considerados como aquisição para uso pessoal (n.º 1, do artigo 61.º do CIEC);

Considerando que, para a determinação dos produtos sujeitos a IEC que podem ser considerados como “aquisição para uso pessoal”, devem ser tidos em conta os critérios estabelecidos no n.º 2, do artigo 61.º, a saber:

- a) O estatuto comercial e os motivos da detenção dos produtos;
- b) O local em que se encontram os produtos ou a forma de transporte utilizada;
- c) Qualquer documento relativo aos produtos;
- d) A natureza dos produtos;
- e) A quantidade dos produtos;

Considerando, no que se refere aos produtos sujeitos a ISP, a presunção constante do n.º 5, do artigo 61.º do CIEC, segundo a qual a detenção de produtos petrolíferos não se destina ao uso pessoal do seu detentor quando forem transportados por formas de transporte atípicas, efetuadas por particulares ou por sua conta;

Considerando que, de acordo com o n.º 6 do mesmo normativo, considera-se como forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo, ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 10 litros, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efetuado em camiões-cisterna, utilizados por operadores profissionais;

Considerando que o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 61.º do CIEC abrange, apenas, o carburante contido no reservatório de um veículo (ou o mesmo tipo de carburante utilizado no veículo contido num recipiente de reserva apropriado até ao limite de 10 litros) e os produtos líquidos para aquecimento (uso combustível), sendo omissos em relação a outros produtos que possam estar sujeitos a imposto, como seja o caso dos gases;

Considerando que, no caso das botijas de gás butano/propano,

- está em causa produto que à temperatura e pressão ambiente está na forma gasosa, e que quando acondicionado em recipientes próprios como sejam as botijas, é submetido a alterações temporárias do seu estado, tornando-se liquefeito;
- o produto torna-se liquefeito apenas enquanto armazenado e transportado em botijas, retomando o seu estado normal aquando da sua utilização;

Considerando que o gás butano/propano transportado em botijas (gás de petróleo em estado liquefeito), não está, assim, abrangido pelo disposto nos n.ºs 5 e 6, do artigo 61.º, quanto à forma de transporte atípica;

Considerando que, face à apresentação frequente de pedidos de informação relativamente à tributação e às formalidades aplicáveis em relação às situações de aquisição de uma botija de gás butano/propano em Espanha por um particular, destinada ao uso pessoal desse particular, transportada para território nacional no seu veículo pessoal, importa uniformizar os procedimentos aplicáveis;

Divulgam-se, em conformidade com o meu despacho de 18-11-2025, as seguintes instruções:

1. Os produtos já introduzidos no consumo noutro EM adquiridos por particulares para seu uso pessoal, não estão sujeitos a imposto em território nacional, quando transportados pelos próprios para território nacional e desde que possam ser considerados como aquisição para uso pessoal (n.º 1, do artigo 61.º do CIEC).
2. Para a determinação da aquisição para uso pessoal do adquirente, torna-se necessário avaliar cada situação, à luz dos critérios estabelecidos no n.º 2, do artigo 61.º do CIEC, a saber:
  - a) O estatuto comercial e os motivos da detenção dos produtos;
  - b) O local em que se encontram os produtos ou a forma de transporte utilizada;
  - c) Qualquer documento relativo aos produtos;
  - d) A natureza dos produtos;
  - e) A quantidade dos produtos.
3. Assim, no que se refere, concretamente, à aquisição de uma botija de gás adquirida em Espanha por um particular (entidade sem estatuto fiscal/que não exerce atividade económica relacionada com a comercialização deste produto), quando transportada no seu veículo pessoal, considera-se que:
  - não será aplicável o disposto no n.º 5, quanto à forma de transporte atípica, dado que o produto em causa não é nem o carburante utilizado no veículo nem um combustível líquido para aquecimento na aceção do n.º 6, do artigo 61.º do CIEC;
  - é passível de ser considerada como aquisição para uso pessoal, à luz dos critérios previstos nas alíneas a), b) c), d) e e) do n.º 2, do artigo 61.º do CIEC;
  - não estará sujeita a imposto em território nacional nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do CIEC, nem a quaisquer formalidades específicas, devendo apenas, em caso de fiscalização, ser apresentado

o documento que demonstre tratar-se de produto adquirido nas condições gerais de tributação no comércio a retalho no país de proveniência, mediante a apresentação da correspondente fatura.

O Subdiretor Geral,